



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600321-05.2024.6.21.0049 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ELISANGELA MORAES ANDRADE VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE DETALHAMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, PAGA COM RECURSOS DO FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por ELISANGELA MORAES ANDRADE em face de sentença prolatada pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de São Gabriel/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereadora no município de Santa Margarida do Sul/RS; determinando o “recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.055,00 (três mil e cinquenta e cinco reais), com atualização monetária e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juros moratórios, nos termos do art. 79, § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019.

A sentença consignou que: a) “a examinadora relata no parecer conclusivo a manutenção parcial de irregularidades na comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), visto que a candidato deixou de informar os detalhamentos exigidos pelo art. 35, § 12 da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme apontamento - item 4.1”; b) “o caso em análise apresenta irregularidade no valor total de R\$ 3.055,00, representando 31,42% dos recursos recebidos (R\$ 9.724,00), ou seja, supera tanto o montante de R\$ 1.064,10 e o percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para aprovação com ressalvas, impondo sua desaprovação”. (ID 45831525)

A recorrente, em síntese, sustenta que: a) “O valor considerado irregular é de R\$ 3.055,00, representando 31,42% do total arrecadado (R\$ 9.724,00). Contudo, a análise do impacto deve ser qualitativa e quantitativa. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece que o valor absoluto envolvido pode ser diminuto e que a aplicação de princípios como proporcionalidade e razoabilidade é imperativa. No caso em tela: O Município de Santa Margarida do Sul possui menos de 3.000 eleitores, com características de pequena escala eleitoral; Os valores das despesas são compatíveis com as necessidades locais e não comprometem a confiabilidade das contas”; b) “As falhas identificadas, como a ausência de descrição detalhada das atividades e justificativa dos valores pagos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configuram meras irregularidades formais. Tais aspectos não comprometem a regularidade substancial das contas, considerando: A comprovação de pagamentos por PIX e recibos; O atendimento ao art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com documentos que atendem ao mínimo legal”. Com isso, requer a reforma da decisão para que as contas sejam aprovadas “com ou sem ressalvas” (ID 45831529).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, a Resolução nº 23.607/2019 prescreve que:

Art. 35. § 12. As **despesas com pessoal devem ser detalhadas** com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Pois bem, em sede recursal, a recorrente reiterou os argumentos já deduzidos quando da prestação de esclarecimentos, os quais já foram analisados quando da emissão do parecer conclusivo, confira-se:

Devidamente intimada a prestar esclarecimentos adicionais acerca das inconsistências apontadas na tabela acima, a candidata limitou-se a alegar (ID 126192954):

“As despesas realizadas para a remuneração de pessoas físicas, de acordo com o Art. 35, §12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justificadas com os respectivos recibos e comprovantes de pagamento via PIX. Cada pagamento está documentado com as informações necessárias, respeitando os requisitos da prestação de contas eleitorais. A candidata se coloca à disposição para fornecer informações adicionais sobre local, horário, atividades desempenhadas e valores pactuados, demonstrando a razoabilidade dos gastos.”

Assim, **por não haver comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 3.055,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional**, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. (ID 45831518 - *g.n.*)

Desse modo, considerando que a recorrente não logrou êxito em comprovar os gastos com recursos do FEFC, uma vez que “A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado” (ID 45831518), não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM